



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028450-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante SINDICATO DA INDUSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRE, é agravado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2028450-45.2025.8.26.0000 – Digital

Comarca de origem: Mauá – 3ª Vara Cível

Processo de origem: 1000995-48.2025.8.26.0348

Agravante: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE
SANTO ANDRÉ

Agravado: MUNICÍPIO DE MAUÁ

Voto 31277

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE PÚBLICO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André contra decisão que indeferiu pedido liminar em Mandado de Segurança. O impetrante busca a anulação do Decreto Municipal nº 9.375/2024, que fixou tarifas diferenciadas para vale-transporte, alegando ofensa ao artigo 5º da Lei Federal nº 7.418/85.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da fixação de tarifas diferenciadas para vale-transporte em relação à tarifa paga em espécie, à luz do artigo 5º da Lei Federal nº 7.418/85.

III. Razões de Decidir

3. Constatou-se a presença dos requisitos para concessão da liminar, com base na probabilidade do direito e no perigo de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final.

4. A tarifa do vale-transporte, fixada em R\$ 7,00, é superior à tarifa vigente para pagamento em espécie, de R\$ 5,50, o que, em princípio, ofende o artigo 5º da Lei Federal nº 7.418/1985. O perigo na demora é evidenciado pelo impacto econômico nas empresas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, reformando a decisão para deferir o pedido liminar, determinando que as tarifas de vale-transporte correspondam ao valor da tarifa aplicável aos usuários que pagam em espécie.

Tese de julgamento: 1. A fixação de tarifa diferenciada para vale-transporte, superior à tarifa paga em espécie, viola o artigo 5º da Lei Federal nº 7.418/1985. 2. A presença dos requisitos legais autoriza a concessão da liminar.

Legislação Citada:

Lei Federal nº 7.418/1985, art. 5º; Lei nº 12.016/09, art. 7º, inciso III; Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2255049-71.2024.8.26.0000, Rel. Jayme de Oliveira, 4ª Câmara de Direito Público, j. 18.11.2024;

TJSP, Agravo Interno Cível 2046017-26.2024.8.26.0000, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 18.06.2024;

TJSP, Agravo de Instrumento 2102806-45.2024.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe, 13ª Câmara de Direito Público, j. 17.06.2024;

TJSP, Agravo de Instrumento 2023689-05.2024.8.26.0000, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 24.05.2024.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ em face do MUNICÍPIO DE MAUÁ, impugnando a r. decisão de fls. 43 a 45, prolatada nos autos de origem nº 1000995-48.2025.8.26.0348, a qual indeferiu o pedido liminar.

Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo ora Agravante SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ contra ato do PREFEITO DE MAUÁ, no qual alega que foi editado o Decreto Municipal nº 9.375/2024 alterando o valor da tarifa de transporte para R\$ 7,00 para usuários de vale-transporte, porém estabelecendo, a título de "tarifa social" o valor de R\$ 5,50 na hipótese de pagamento em espécie e R\$ 4,60 com pagamento por meio do "Cartão SIM". Sustenta a ilegalidade do ato por ofensa ao artigo 5º da Lei Federal nº 7.418/85, uma vez que há disparidade em relação à tarifa aplicável aos usuários pagantes. Ao fim, requer a concessão da segurança para que seja o Decreto Municipal nº 9.375/2024 seja declarado

ilegal (fls. 1 a 7 – autos de origem).

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido liminar (fls. 43 a 45 – autos de origem).

Contra essa decisão insurge-se o Agravante.

Em suas razões, alega-se a necessidade de concessão da liminar, repisando os argumentos trazidos na inicial (fls. 1 a 9).

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada recursal (fls. 58 e 59).

O recurso foi respondido pelo Recorrido (fls. 71 a 79).

Após, a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA trouxe aos autos Parecer, opinando pelo provimento do recurso (fls. 94 a 109).

É o relatório.

O Agravamento de Instrumento deve ser recebido, porquanto tempestivamente interposto e com preparo, bem como merece provimento.

É dos autos que o Impetrante pretende a anulação do Decreto Municipal nº 9.375/2024 por ter estabelecido tarifas de transporte público para usuários de vale-transporte.

Indeferiu-se o pedido liminar.

A r. decisão deve ser reformada.

A liminar em ação de Mandado de Segurança é provimento de urgência que requer a presença dos requisitos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam o fundamento relevante e o perigo de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final.

No presente caso, constata-se os requisitos autorizadores da liminar.

No que toca à probabilidade do direito, em cognição sumária, verifica-se que a previsão constante do Decreto Municipal nº 9.375/2024 quanto à tarifa do vale-transporte (R\$ 7,00), em princípio, ofende o artigo 5º da Lei Federal nº 7.418/1985, uma vez é superior ao preço da tarifa vigente, entendida com aquela aplicável na hipótese de pagamento em espécie pelo usuário (R\$ 5,50).

Além disso, ressalte-se que não há se falar em esgotamento do objeto da ação com a concessão da liminar, uma vez que pode ser futuramente revertida, com a determinação de ressarcimento de eventuais prejuízos na forma do artigo 302 do Código de Processo Civil.

Ademais, vê-se o suficiente perigo na demora, uma vez que o pagamento a maior do vale-transporte no curso do feito acarreta impactos de difícil reparação na atividade econômica das empresas.

Nesse sentido aponta a jurisprudências deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Transporte público coletivo – Decisão de indeferimento da tutela de urgência postulada em ação civil pública para sobrestar os efeitos do Decreto nº 39.733/2022 do Município de Guarulhos – Inconformismo da autora – Cabimento – Fixação de tarifa de R\$6,20 (seis reais e vinte centavos) para o transporte público coletivo municipal, com descontos e subsídios distintos a diversas classes de usuários – Ausência de descontos e subsídios apenas em relação aos usuários de Vale-Transporte – Resultado consistente em tarifa mais onerosa para a referida classe de usuários – Inadmissibilidade – Inteligência do art. 5º da Lei nº 7.418/1985 – Ofensa ao princípio da isonomia – Precedentes do STJ e desta Corte – Fumus boni iuris da pretensão inicial verificado – Perigo na demora decorrente do ônus potencialmente indevido imposto aos beneficiários do Vale-Transporte – Presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil – Concessão da tutela de urgência de rigor para afastar a cobrança de tarifa efetiva mais elevada em relação aos usuários de Vale-Transporte – Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2255049-71.2024.8.26.0000; Relator (a): JAYME DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

Liminar indeferida em mandado de segurança coletivo - Afastamento da aplicação do Decreto nº 8.365/2023 do Município de Diadema - Alteração do valor da tarifa de transporte urbano exclusivamente para o cálculo do benefício do vale-transporte previsto na Lei Federal nº 7.418/85, mantendo, para os demais usuários pagantes, a tarifa geral sem esse acréscimo - Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela impossibilidade de adoção de tarifa diferenciada - Recurso provido, prejudicada a análise do agravo interno.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2046017-26.2024.8.26.0000; Relator (a): JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024)

Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança - Majoração de tarifa do vale-transporte por meio de Decreto Municipal nº9.252/2023 de Mauá - Liminar concedida pelo juízo a quo - Violação ao disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 7.418/1985 - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o vale-transporte em valor diferente da tarifa vigente, assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços - Violação, in thesis, ao princípio da isonomia - Liminar mantida. Nega-se provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2102806-45.2024.8.26.0000; Relator (a): RICARDO ANAFE; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

Ação civil pública. Ribeirão Preto. Insurgência contra decisão que deferiu medida liminar para suspender os efeitos do §1º do art. 1º do Decreto n. 08, de 12 de janeiro de 2024, determinando-se ao Município de Ribeirão Preto e ao Consórcio PROURBANO que se abstenham de majorar a tarifa do vale transporte para R\$6,00, a partir de 1º de fevereiro próximo, sob pena de multa na quantia de R\$50,00 por vale transporte vendido com valor superior ao permitido. Inadmissibilidade. Presença dos requisitos legais pertinentes para concessão da medida liminar. Falta de elementos suficientes que autorizem a diferenciação de tarifas entre os beneficiários do vale transporte e demais usuários do transporte público local. Precedentes. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2023689-05.2024.8.26.0000; Relator (a): ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, a fim de reformar a r. decisão e deferir o pedido liminar para que as tarifas de vale-transporte correspondam ao valor da tarifa aplicável aos usuários que pagam em espécie.

ANA LIARTE
Relatora